



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Agripino**

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2011

Altera o caput do art. 136 da CLT, para determinar que a concessão de férias do trabalhador seja precedida de consulta pelo empregador sobre a data de seu gozo.

EMENDA CAE Nº 2 - 2013 (Substitutivo)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei do Senado 369, de 2011:

NOVA EMENTA: Altera o caput do art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a época de concessão de férias, de acordo com as necessidades do trabalho e os interesses do empregado, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. A época da concessão das férias deverá levar em conta as necessidades do trabalho e os interesses do empregado, mas, inexistindo concordância quanto à definição do período em que serão gozadas ou acordo ou convenção coletiva a respeito, caberá ao empregador a prerrogativa de fixar as datas, dando ciência ao empregado da decisão.

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação trabalhista prevê em seu Artigo 136 da CLT, que a concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

A alteração apresentada no projeto tem por escopo buscar harmonia entre empregados e empregadores, na definição do período de fruição de férias pelos empregados, baseando a iniciativa no artigo 10 da Convenção nº 132, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No entanto, a Convenção da OIT, revista em 1970 e ratificada pelo Brasil em 23 de setembro de 1998, não determina que o empregador fundamente sua decisão ao empregado, como segue:

“...
Artigo 10

1. - A ocasião em que as férias serão gozadas será determinada pelo empregador, após consulta à pessoa empregada interessada em questão ou seus representantes, a menos que seja fixada por regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional.
2. - Para fixar a ocasião do período de gozo das férias serão levadas em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada.

...”

A Convenção da OIT não traz em seu bojo qualquer necessidade de fundamentação pelo empregador quanto ao período escolhido para fruição de férias pelos seus empregados, sabido que as empresas não podem simplesmente prejudicar ou paralisar suas atividades, considerando ainda a possibilidade de que vários empregados pretendam usufruir das férias em um mesmo período.

A intenção do Projeto é a de trazer harmonia, no entanto, poderá trazer desavenças entre empregados e empregadores, pois ao considerarmos o fato de que diversos empregados desejarão usufruir suas férias em um mesmo período, essa situação acarretará situação desconfortável, não somente para o empregador, que terá que fundamentar sua decisão quando em desacordo com o pretendido por alguns dos empregados, mas também entre os próprios empregados.

Contudo, convém ressaltar que, somente o empregador tem condições de auferir quantos e quais funcionários são necessários para o cumprimento de determinadas tarefas, para impedir a total paralisação da atividade da empresa.

Devemos considerar que as empresas já têm como praxe conceder as férias no período desejado pelo empregado, justamente para que este restaure suas energias e retorne satisfeito às suas atividades.

As férias somente deixam de ser concedidas ao empregado no mês escolhido, quando esta escolha ocasionar prejuízos às atividades da empresa.

Ademais, cumpre observar a desnecessidade de modificação no texto legal, posto que nos termos do artigo 135 da CLT, a concessão das férias já é participada ao empregado com antecedência de 30 dias.

Cite-se também o previsto nos § 1º e § 2º do artigo 136, que dispõem sobre períodos de férias a serem usufruídos pelo empregado em períodos que lhes são favoráveis, especialmente o § 2º aos estabelecer que o empregado estudante menor de 18 anos tem direito a coincidir suas férias com as férias escolares.

Com a aprovação nos termos da proposta ora sugerida, haverá um ganho para todos: ganha o empregado que poderá melhorar a sua qualidade de vida e ganha o empregador que, após um período de descanso bem aproveitado, receberá um empregado disposto, lépido e com boa saúde que contribuirá de forma efetiva com o objetivo da atividade da empresa, com a consequente harmonia almejada.

Sala da Comissão, de maio de 2013.

JOSÉ AGRIPIINO
Senador –DEM/RN